

VOTO 20716 (YF)

Registro: 2017.0000889878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1092883-52.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KARINA MUTAFF DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado METAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti Relator Assinatura Eletrônica



VOTO 20716 (YF)

APELANTES: KARINA MUTAFF DE OLIVEIRA SILVA

APELADOS: METAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ SENTENCIANTE: DR(A). EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

(yf)

EMENTA

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SEARA CRIMINAL - TÍTULOS CONTRADITÓRIOS - REFORMA DA DECISÃO - PENSÃO MENSAL - LIMITAÇÃO - PERCENTUAL DA FILHA - DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO.

- Independência da responsabilidade civil em face da criminal (artigo 935 do Código Civil), relativa. A decisão condenatória, exaurida nas instâncias ordinárias, deve ser compatibilizada com a decisão cível, a fim de evitar títulos contraditórios responsabilidade delineada na esfera criminal (art. 92, inciso I, do Código Penal) desnecessário o trânsito em julgado, suficiente a convicção formada em Primeiro Grau e confirmada por Acórdão;
- Dever de indenizar evidenciado: culpa do preposto da requerida (art. 932, inciso III, do Código Civil) que deixou de guardar distância lateral do bordo da pista descumprimento do dever de diligência e controle do veículo (artigos 28 e 29, do Código de Trânsito Brasileiro). Excludente de responsabilidade não demonstrada (art. 373, do CPC15) inteligência dos artigos 186 e 927, do Código Civil atropelamento sob a via de pedestres, com prova do excesso de carga e de velocidade;
- Culpa concorrente (art. 945, do Código Civil) rechaçada evento danoso baseado exclusivamente na violação do artigo 29, do Código de Trânsito. Irrelevante o fato de que a vítima estava próxima do bordo da pista acidente sobre a calçada, tendo a carroceria do veículo da ré atingido a cabeça da vítima na área regulamentar de pedestres (art. 373, do Código de Processo Civil);
- A morte de genitor denota o dever de indenizar pelos danos materiais (art. 402 e 948, ambos do Código Civil), consistentes nos lucros cessantes. Pensão mensal em favor da filha da vítima, calculada em 1/3 do salário comprovado (S. 490 do STJ) desde o acidente até a data de aniversário de 25 anos,
- O óbito de genitor constitui dano moral inequívoco, desnecessária a prova do sofrimento ou da dor, presumíveis, aferição simples dos fatos 'quantum' arbitrado conforme precedente jurisprudencial e extensão dos danos R\$144.800,00 para cada coautora:

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.



VOTO 20716 (YF)

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 287/292, cujo relatório adota-se, que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando as autoras ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa (R\$362.000,00), ressalvada a execução nos termos da gratuidade outrora deferida (art. 98, §3°, do NCPC).

Vencidas, insurgem-se as demandantes, Karina Mutaff de Oliveira Silva e Yasmin Mutaff Silva — na vigência da Lei n. 13.105, de 2015. Repetiram que o preposto da ré agira de forma imprudente, transitando em alta velocidade, *"rente ao meio fio"*, atropelando o marido e pai das recorrentes — que transitava na calçada e fora atingido na cabeça e braço pela carroceria do caminhão. Argumentaram a condenação criminal, descabida a improcedência no plano cível, notável a violação do dever de diligência. Pugnaram, assim, pela reforma da decisão.

Regularmente processado, vieram contrarrazões e os autos foram remetidos a este E. Tribunal. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do apelo. Nesta Instância, o feito foi redistribuído nos termos da Res. 737, de 2016.

É o relatório.

Aprioristicamente, cumpre asseverar a relação de prejudicialidade dos fatos apurados na esfera penal *"quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"* (artigo 935). Malgrado a decisão judicial não tenha transitado em julgado, houve sentença condenatória e acórdão confirmatório que reconhecem a culpa do requerido — descabido decidir de forma diversa, sob pena de esvaziar o sistema jurídico de lógica e coesão.

A autonomia relativa de Instâncias prevista no artigo 935, do Código Civil, constitui imperativo de lógica do sistema processual, com a finalidade de evitar decisões conflitantes. Com efeito, deve-se compreender a extensão da decisão na esfera penal para repercutir os efeitos nesta seara cível — ressalvadas as hipóteses que não geram coisa julgada a impedir a ação civil *'ex delicto'* (art. 67, do CPP) — mesmo que ainda pendente de trânsito em julgado. Neste esteio, transcrevo excertos da decisão criminal:

"De tudo que consta dos autos, portanto, depreende-se que o réu efetivamente conduzia o caminhão em velocidade acima da permitida e sem guardar a distância de segurança com o bordo da pista e nisto reside a imprudência, caracterizadora da culpa

No cenário analisado, assume relevo a circunstância de ter o



VOTO 20716 (YF)

réu visualizado a vítima no bordo da pista, situação que, no exercício do dever objetivo de cuidado, exige do condutor redobrada cautela durante a passagem do veículo de grande porte, com especial atenção aos movimentos da pessoa que se encontra em posição de vulnerabilidade. Afinal, a vida humana é bem valioso e, em certas situações, quando exposto a risco evidente muito comum nos locais de grande concentração de pessoas e veículos, que disputam quase o mesmo espaço a prudência do condutor deve expressar mais que a simples cautela, especialmente quando se trata de veículo de grande porte, cujo potencial lesivo em caso de acidente é inegavelmente maior que pequenos automóveis.

Assim, ainda que se alegue que Edson estacionou em local proibido e desembarcou do veículo em estreita faixa de calçada, não está caracterizada a culpa exclusiva da vítima como causa excludente da responsabilidade do réu (...)

Por tudo o que se analisou, conclui-se que, para desincumbirse do dever objetivo de cuidado deveria o réu, motorista profissional, conduzir o veículo observando as distâncias de segurança, dentro dos limites de velocidade e, tendo visualizado a vítima em situação de vulnerabilidade, deveria diminuir a velocidade, dirigindo de modo defensivo, a fim de evitar o acidente. No entanto, conduziu veículo pesado e longo em excesso de velocidade e muito próximo à calçada, dando causa ao acidente descrito na denúncia, que ocasionou a morte da vítima. Logo, é forçoso concluir que a maneira como o réu conduziu o caminhão no contexto analisado foi causa determinante para o evento. Presentes, portanto, materialidade, autoria e caracterizada a culpa do réu, sua condenação como incurso no artigo 302, caput, do CTB é medida indeclinável" (Proc. n. 0012726-93.2011.8.26.0010).

E, nos referidos autos, o preposto da requerida (Marcelo Gonzaga) foi condenado a 2 anos e 4 meses de detenção, substituídos por penas restritivas de direitos (art. 44, do Código Penal). A sentença prolatada em abril de 2016 foi confirmada por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (julgamento em 03 de agosto), oportunidade em que restou consignado que *"a afirmação de que teria ocorrido culpa de Edson é mendaz e contraria a prova coligida aos autos, tanto a oral, quanto a técnica. Em resumo, MARCELO agiu imprudentemente, e merecia a condenação que lhe foi imposta"* (Rel. Des. Ricardo Tucunduva).

A decisão no cível, portanto, deve ser compatibilizada com a matéria decidida na seara criminal. Ainda que penda o trânsito em julgado da decisão condenatória, restaram exauridas as instâncias ordinárias, de forma que a análise probatória não pode



VOTO 20716 (YF)

ser mais questionada pelo preposto da requerida, invocando a responsabilidade civil com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código Civil. Impositiva, pois, a reforma da sentença da R. Primeira Instância, a fim de que seja reconhecido o dever de indenizar.

Ademais, prescindível o juízo de culpa firmado na esfera criminal. Os elementos dos autos evidenciam com precisão que o preposto da requerida (Marcelo Gonzaga) transitava em alta velocidade, com excesso de carga, próximo ao bordo da pista, tendo atropelado o pai e marido das autoras que estava na calçada. Irrelevante, aqui, o local da colisão ou o fato das pistas serem estreitas. O condutor confessou que viu o falecido antes da colisão, o que seria suficiente para "tirar" a traseira do veículo ou, ao menos, reduzir a velocidade.

No entanto, as circunstâncias em que conduzia o veículo deram causa ao sinistro. Para tanto, ilidível o dever do condutor "a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro). Prevê, ainda, o artigo 29, do CTB, as regras de tráfego nas vias terrestres de circulação:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

In casu, refuto a tese da culpa concorrente aventada pelo llustre Procurador de Justiça. O estacionamento irregular da vítima é irrelevante, uma vez que fora atingido sobre a calçada — indiferente que estivesse muito próximo ao bordo da pista. Crer a responsabilidade do falecido porque estava em cima do local para pedestres contraria a regra do artigo 29 supracitado, compete aos condutores guardarem distância capaz de evitar que qualquer parte do veículo passe sobre a calçada. Neste esteio, o acidente teve fundamento exclusivo no fato da carroceria do veículo da ré ter invadido a área de pedestres.

O dever de indenizar com fulcro no artigo 948, do Código Civil, impõe o pagamento dos danos emergentes e dos alimentos (lucros cessantes). O Código Civil estabelece dano material, que não se relaciona com a dependência financeira das partes — presumida por lei. Logo, despropositada a exigência de prova da dependência financeira, tal qual o desconto das verbas previdenciárias — cuja natureza é distinta.

Conforme comprovado documentalmente, o cônjuge da demandante recebida R\$1.250,79 mensais – equivalente a 2,3 salários mínimos na data do acidente



VOTO 20716 (YF)

(R\$545,00 — Lei 12.382/2011). No entanto, tal verba deve ser reduzida em 1/3, considerando o percentual jurisprudencial presumivelmente do próprio do falecido (cfr. Recurso Especial n. 1.112.849/RJ, do Superior Tribunal de Justiça).

No entanto, deve ser ressalvado que a corré Karina não pleiteou pensão em decorrência do óbito do marido, de forma que os valores devem ser pagos exclusivamente à filha. O percentual de 2/3 que seria devido às autoras, portanto, deve ser dividido pela metade, devendo a ré ser condenada ao pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração do requerido, ou seja, 1,15, salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento — desde o acidente (26 de setembro de 2011) até que a coautora Yasmin complete 25 anos (REsp 267513/BA).

Sobre os valores pretéritos, devidos desde o óbito, deverá incidir juros de mora (1% ao mês) e correção monetária desde cada vencimento mensal — legítimo o pedido de pagamento de uma só vez (art. 950, parágrafo único, do Código Civil).

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, o dano moral é ilidível, uma vez que as autoras sofreram com o falecimento de seu cônjuge e pai, respectivamente, de inequívoca convivência, o que comporta o acolhimento do pedido indenizatório também neste aspecto.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. E no caso em tela verifico evidente lesão aos mencionados direitos da personalidade. O eminente Desembargador CARLOS ROBERTO GONÇALVES pondera a questão (in Responsabilidade Civil. 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 645):

"O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido jurídicamente".

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos



VOTO 20716 (YF) morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

E, para a fixação, adota-se o critério bifásico sugerido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp. n. 959.780/ES. O 'quantum' deve ser arbitrado de forma casuística dentre os valores próximos de precedentes análogos da jurisprudência; neste sentido, considerando os paradigmas jurisprudenciais para o dano-morte, os dados do caso concreto e o pedido inicial, entendo por bem fixar a indenização em R\$144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais) para cada autora — conforme postulado na exordial Referido valor deverá ser corrigido nos termos da Súmula 362 do STJ, da data do arbitramento, com juros de mora, de 1% ao mês, do evento danoso (S. 54, do STJ).

A fim de assegurar às partes o acesso às Instâncias Superiores e, principalmente, dispensar a interposição de embargos unicamente com este propósito, declaro prequestionados os dispositivos atinentes — inclusive aqueles não expressamente mencionados no corpo do acórdão, em razão da adoção do prequestionamento ficto pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 1.025, do Novo Código de Processo) — cf. REsp. n. 94.852/SP.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, julgando procedente em parte o pedido, condenando a ré ao pagamento de pensão mensal de 1,15 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento em favor da coautora Yasmin — desde o acidente (26 de setembro de 2011) até que complete 25 anos (sobre os valores pretéritos, devidos desde o óbito, deverá incidir juros de mora e correção monetária desde cada vencimento mensal); e ao pagamento de R\$144.800,00, corrigidos desta data, com juros de mora do evento danoso. A indenização será paga de uma só vez, conforme prevê o art. 950, parágrafo único, do Código Civil.



VOTO 20716 (YF)

Por força da sucumbência mínima das autoras (art. 86, parágrafo único, do NCPC), a ré deverá arcar, ainda, com as custas e honorários, fixados estes últimos em 12% do valor da condenação.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relatora